

Proc. 11 277/43

(CJT-11.6-114)

1944

NP/2M.

Em se tratando de obras de construção de aeroportos, a empresa aérea, que delas se encarrega, não se acha adstrita a indemnizar os empregados que nela trabalham, quando os dispensar ao término dessas obras.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Panair do Brasil S/A-Secção de Construções de Aeroportos- interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 8a. Região, de 28 de abril de 1943, que, confirmando a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, condenou a recorrente a pagar a seu ex-empregado José Fernandes Lima indemnização por despedida sem justa causa:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso está fundamentado de acordo com o disposto no art. 203, do Decreto 6596, de 12 de dezembro de 1940, vigente no tempo em que foi interposto;

CONSIDERANDO, de meritis, que se impõe a reforma do acórdão recorrido, por isso que, frente ao princípio constitucional e consonante a orientação jurisprudencial firmada pela Câmara, já agora consagrada por texto expresso da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 443, parágrafo único) não se tratando no caso de atividade de caráter contínuo, por parte da empresa recorrente, não está ela obrigada ao pagamento das indemnizações, por despedida injusta, nem de aviso prévio, contrariamente ao que foi decidido pelo Conselho Regional do Trabalho da 8a. Região;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por u-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

nanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamação apresentada por José Fernandes Lima.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1944.

a) Oscar Saraiva Presidente

a) João Duarte Filho Relator

a) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em 22/ 3 /44

Publicado no Diário da Justiça em 11/ 4 /44